



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Charqueadas

Travessa Juca Buchaim, 121 - Bairro: Centro - CEP: 96745000 - Fone: (51) 3658-1087 - Balcão Virtual CAP: 51-99593-5635 - Email: frcharquea1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000821-18.2016.8.21.0156/RS

AUTOR: LUCIANO MOREIRA MONTEIRO

RÉU: GIOVANI SPESATTO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

VISTOS.

LUCIANO MOREIRA MONTEIRO ajuizou pedido de falência da empresa **GIOVANI SPESATTO - CHARKAUTO AUTOMÓVEIS**, alegando ser credor da quantia de R\$ 50.110,96, proveniente de condenação no processo m.º 156/1.14.0002314-3, cuja execução foi frustrada pela empresa ré que, embora regularmente citada, deixou de pagar, embargar ou nomear bens à penhora (evento 3, PROCJUDIC1, págs. 02/04).

Após o regular processamento do feito, foi decretada a falência da empresa ré em 22/11/2017 e nomeado como Administrador Judicial Luis Henrique Guarda (evento 3, PROCJUDIC3, págs. 14/17).

Desde então, foram realizadas tentativas de lacramento da empresa e diligências em busca de bens em nome da falida, todas infrutíferas.

O administrador judicial postulou a intimação da empresa 7G ADMINISTRADORA LTDA para dizer sobre a utilização do nome "CHARKAUTO" (evento 17, PET1).

Sobreveio a resposta da empresa no evento 51, PET1.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Trata-se de processo falimentar no qual a falência foi decretada há mais de 6 anos (22/11/2017) e até a presente data não foram localizados bens ou ativos para arrecadação, tampouco foi lacrada a sede da empresa, visto que sequer existe mais.

Assim, reconheço a hipótese de falência frustrada ao caso em tela, com aplicação do art. 114-A, §§ 2º e 3º da Lei 14.112/20.

Salienta-se que, outrossim, anteriormente ao advento da alteração legislativa da atual lei falimentar pela lei n.º 14.112/20, não havia na legislação em comento, procedimento específico para o encerramento antecipado da falência negativa, a resultar em longa e inútil tramitação do processo.

Esta lacuna, no entanto, restou suprida pela novel legislação, a qual, em seu artigo 114-A, assim dispõe textualmente:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Charqueadas

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso em tela, portanto, esgotada todas as tentativas visando à localização de bens da Falida e ausente perspectiva de ingresso de recursos para a falência, impõe-se o encerramento desta, desde logo, nos termos dos dispositivos legais supramencionados.

Todavia, esclareço que o reconhecimento da falência frustrada não desobriga a empresa ao pagamento de seus débitos, podendo ser acionada judicialmente se porventura forem encontrados outros bens ou rendimentos suficientes à satisfação das dívidas.

Nessa esteira, poderão os credores, por meio de ação própria de desconstrução da personalidade jurídica ou responsabilização direta dos sócios, demonstrarem eventual sucessão fraudulenta da massa falida e buscarem a satisfação dos seus créditos, o que não é viável por meio do presente expediente, que se revelou ineficaz para a arrecadação de bens e ativos da falida.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 114, §3º e 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE GIOVANI SPESATTO, nome fantasia CHARKAUTO AUTOMÓVEIS e SERVIÇOS, CNPJ: 10498850000115.**

Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

Transitada em julgado:

a) Oficie-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento;

b) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado (art. 132, §3º, do Decreto Lei n.º 7.661/45). Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração;

c) Existindo honorários pendentes de pagamento em favor do Administrador, expeça-se alvará;

d) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Havendo recurso(s) – excepcionados embargos de declaração– intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX, da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º, CPC).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Charqueadas

Publicada e registrada a sentença, bem como intimadas as partes, automaticamente, via sistema Eproc.

Documento assinado eletronicamente por **FILLIPI HOFFMANN DUTRA, Juiz de Direito**, em 9/10/2024, às 15:41:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10068933328v8** e o código CRC **18f191f1**.

5000821-18.2016.8.21.0156

10068933328.V8